

**Zimbra****aslicitacoes@tjgo.jus.br**

---

**Fwd: Concorrência nº 31/2023**

---

**De :** Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes -  
Secretaria Executiva  
<secdcontratacoes@tjgo.jus.br>

seg., 22 de mai. de 2023 14:32

 1 anexo

**Assunto :** Fwd: Concorrência nº 31/2023

**Para :** Comarca de Goiania, Dir. de Contratacoes -  
Assessoria de Licitacoes <aslicitacoes@tjgo.jus.br>

---

**De:** "Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes - Secretaria Executiva"  
<secdcontratacoes@tjgo.jus.br>

**Para:** "Giuliano Merolli" <engenharia@embrali.com.br>

**Enviadas:** Segunda-feira, 22 de maio de 2023 14:31:05

**Assunto:** Re: Concorrência nº 31/2023

Boa tarde.

Acuso recebimento.

At.te.,

Viviane Rodrigues Guimarães  
Secretaria-Executiva da Diretoria de Contratações  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Telefones: (062) 3216-4143 / 3216-4144

---

**De:** "Giuliano Merolli" <engenharia@embrali.com.br>

**Para:** "secdcontratacoes" <secdcontratacoes@tjgo.jus.br>

**Enviadas:** Segunda-feira, 22 de maio de 2023 14:27:57

**Assunto:** Concorrência nº 31/2023

Boa tarde,

Envio em anexo recurso administrativo da licitante Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda  
contra o julgamento dos documentos de habilitação.

Ref.: Concorrência nº 31/2023

Construção do Fórum da Família, Infância e Juventude da Comarca da Anápolis



[www.embrali.com.br](http://www.embrali.com.br)

**Giuliano Merolli**

 (41) 3598-2854 / (41) 99121-9544

 [engenharia@embrali.com.br](mailto:engenharia@embrali.com.br)

 R. Padre Anchieta, 2348, CJ 1005  
Curitiba - PR



**À DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Concorrência nº 31/2023

Construção do Fórum da Família, Infância e Juventude da Comarca da Anápolis

PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.701.380/0001-80, através de seu procurador já qualificado no processo, o Sr. Giuliano Balsini Merolli, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.288.452-0 e CPF sob o nº 085.104.169-82, endereço eletrônico [engenharia@embrali.com.br](mailto:engenharia@embrali.com.br), com fulcro no inciso I, Art. 109 da Lei nº 8.666/93 e no item 11 do Edital, vem interpor o seguinte **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento dos documentos de habilitação que considerou habilitadas as licitantes ELMO e ENGEMIL.

— **SÍNTESE** —

**A)** A realização de diligência limita-se ao esclarecimento de informações acerca dos documentos já apresentados, não sendo cabível a juntada de novos documentos que deveriam ter sido entregues dentro dos envelopes. Não pode a Administração afastar os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, aos quais está estritamente vinculada;

**B)** A licitante ENGEMIL não foi capaz de comprovar possuir engenheiro mecânico detentor de acervo técnico por instalação de elevadores, descumprindo assim o exigido no subitem 6.3.3.4 do edital;

**C)** A licitante ELMO não indicou como responsável técnico, nem comprovou possuir em seu quadro técnico no CREA engenheiro mecânico detentor de acervo técnico por execução de sistemas de climatização e instalação de elevadores, descumprindo assim o exigido nos subitens 6.3.3.2, 6.3.3.4 e 6.3.3.8 do edital.

— QUESTÃO PRELIMINAR —

**DA IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANEAR DOCUMENTAÇÃO**

Inicialmente cabe destacar a impossibilidade de se realizar a diligência para juntada de documento novo, como havia sido solicitada pela CPL na sessão nº 02, nos termos em que segue:

[...]franqueando à empresa ELMO ENGENHARIA a oportunidade de enviar seu balanço patrimonial completo e, ainda, apresentar a comprovação do vínculo profissional do Engenheiro Mecânico JOSÉ LAUREANO DE CASTRO, mediante a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, de Contrato de Trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Alternativamente, registra-se a possibilidade de apresentação da CAT do Engenheiro Mecânico ANDRÉ JORGE TOZETTO DOS SANTOS nos termos das parcelas de maior relevância (execução de sistemas de climatização e instalação de elevadores) [...]

As obras licitadas pelo Poder Judiciário estão sujeitas às regras contidas na Lei nº 8.666/93 e devem seguir os princípios da Administração Pública dispostos no art. 37 da Constituição Federal, entre os quais se pode destacar o da legalidade.

O princípio da legalidade, no direito administrativo, vincula as ações da Administração ao que a Lei ou regulamento determina, ou melhor descrito nas palavras de Hely Lopes de Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. (Meirelles 2000)

Neste ponto, tem-se que a Lei nº 8.666/93 estabelece a estrita observância à vinculação ao edital e, ao permitir a realização de diligência em razão excepcional, veda expressamente a inclusão posterior de qualquer documento que deveria ter constado dos envelopes.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93)

A inclusão posterior de documentação ausente contraria a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. [...] Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. **No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência.** [...] O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade [...] **Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.**

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0)

O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.

VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de

ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância **na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda**, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1894069 SP 2020/0230405-0)

O edital, que é a lei interna da licitação, sequer faz menção à possibilidade de realização de diligência para a inclusão de novos documentos - o que se houvesse sido previsto teria sido atacado através de impugnação.

Pelo contrário, o edital estabeleceu que não seria concedido prazo para entrega de documentos que estivessem dentro dos envelopes, sendo inabilitados aqueles que não cumprirem com as disposições do instrumento convocatório.

6.13. Não será concedido prazo para apresentação de documentos que não forem entregues envelopados no momento da habilitação. [...]

6.18. **Não será admitida qualquer alteração ou complementação do conteúdo dos envelopes após o recebimento** dos mesmos pela Comissão Permanente de Licitação.

6.19. Serão inabilitados os interessados cuja documentação estiver em desacordo com as condições e especificações deste edital e/ou da Lei nº 8.666/93.

As disposições acima estão em consonância com a jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça de Goiás, que sem divergência assim sustenta:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

**1. O procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.**

**2. A inobservância pelo licitante da apresentação de todos os documentos validamente solicitados no edital, relativos ao balanço patrimonial e à capacidade técnico-operacional, conduz à sua inabilitação**, sendo insuscetível de anulação pela via mandamental o ato administrativo que se verifica válido.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 04969033120198090138)

O procedimento licitatório deve observância aos termos do edital, pois, do contrário, haverá manifesta afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, que são basilares de toda licitação (TJ-GO - AI: 03116762820188090000)

O procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. **A inobservância pelo licitante da apresentação de todos os documentos validamente solicitados no edital, relativos à capacidade técnico-operacional, conduz à sua inabilitação**, sendo insuscetível de anulação pela via mandamental o ato administrativo que se verifica válido. (TJ-GO - AC: 06449030920198090029)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PROCEDIMENTO REGULAR. ISONOMIA NÃO VIOLADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR ESTA VIA PROCESSUAL. VALIDADE DO CERTAME. 1. **O procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame obedecer rigorosamente o edital, sob pena de nulidade.** (TJ-GO - Mandado de Segurança: 00680655020188090051)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **NÃO OBSERVÂNCIA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DECISÃO PROFERIDA PELA PREGOEIRA EM SEDE RECURSAL. MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. RIGOROSA OBSERVÂNCIA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** (TJ-GO - Mandado de Segurança: 04479786420188090000)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS APÓS A ADJUDICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A IMPETRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO.

[...] **Não comprovados os requisitos do edital de licitação; no caso, o item 1.3, "e", deve ser anulado o ato homologatório de habilitação e adjudicação.**

(TJ-GO - MS: 01428690920138090000)

Do mesmo modo são os seguintes julgados do TRF-4:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. **A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público**, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação**

**de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.** Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente**, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000)

Portanto, em vista dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, não existe a possibilidade de, em momento posterior, solicitar documentos que deveriam ter sido entregues na sessão de abertura.

A título de argumentação, estima-se que a CPL, ao requerer a apresentação de documentação nova, tenha sido influenciada pelo equivocado e isolado entendimento recente do TCU, que no teor do Acórdão nº 1211/2021 pretendeu extrapolar os preceitos da lei, conferindo interpretação abrangente e sobretudo inexistente ao dispositivo legal.

Sobre este ponto, importa ressaltar que no Acórdão nº 1211/2021 o TCU analisou questão referente ao Decreto nº 10.024/19 com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93. Não obstante, a Advocacia Geral da União, por meio do parecer nº 06/2021, definiu que a interpretação do Tribunal de Contas não altera a redação da lei, mantendo a vedação para incluir documentos novos.

EMENTA:

I - Resposta a questionamentos em razão do advento do Acórdão TCU nº 1211/2021- Plenário, o qual admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante.

II - Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto nº 10.024/19, admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados. Ausência de modificação a ser feita nos modelos.

(PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU)

Oportuno ainda trazer trecho do Despacho nº 00556/2021/DECOR/CGU/AGU que aprovou o Parecer supramencionado:



[...] 5. Desta forma, ponderando os preceitos do formalismo, da isonomia e da obtenção da melhor proposta em favor da Administração, o legislador ordinário enunciou norma para compatibilizá-los, admitindo a possibilidade de apresentação de documentos complementares, voltados ao esclarecimento de dúvidas relacionadas aos documentos tempestivamente apresentados, **não obstante, estabeleceu explicitamente impedimento à apresentação de documento que já deveria ter sido remetido com a proposta**, tudo a bem do regular curso do iter procedimental do certame, da isonomia, para evitar tumultos processuais protelatórios e comportamentos abusivos.

6. Não cabe, pois, ao administrador público conferir interpretação que ultrapasse sobremaneira o teor semântico inequívoco dos termos utilizados pela lei, nem tampouco poderá substituir o juízo de ponderação de valores e preceitos já realizado pelo legislador, sob pena de subverter a aplicação da lei, a que deve estrita subserviência. [...]

**Consolide-se, por conseguinte, o entendimento** no sentido de que o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993; cumulado com o art. 4º, incisos VII e XII, e art. 9º, da Lei nº 10.520, de 2002; e o art. 26, §§ 2º e 9º, do Decreto nº 10.024, de 2019; determinam que os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação sejam encaminhados juntamente com a proposta e até a data e horário da abertura da sessão pública, ressalvados aqueles que constem no Sicaf, sendo possível, a título de diligências instrutórias, a solicitação pela Administração de documentos complementares àqueles adrede encaminhados, desta maneira, **não há respaldo regulamentar para que, após a abertura da sessão pública, sejam solicitados ou apresentados documentos novos, que já deveriam ter sido remetidos juntamente com a proposta, inclusive nas hipóteses em que a haja erro ou falha do licitante.**

No mencionado parecer a Advocacia Geral da União mantém intacto o disposto na norma legal, garantindo **segurança jurídica**, preceito estabelecido pelo art. 30 da LINDB e que já consta dos princípios fundamentais na nova lei de licitações.

Caso contrário, a Administração Pública estaria afastando o princípio da impessoalidade para optar quando acha conveniente solicitar diligência para incluir documentos esquecidos, baseado – ou não – na preferência pessoal pelo potencial contratado. Permitindo que isso ocorra em alguns casos, ancorando-se no Acórdão 1211/21 do TCU, e afastando essa possibilidade em outros, com amparo na jurisprudência majoritária do tribunal a exemplo dos Acórdãos 1628/2021, 1783/2017, 2630/2011, 3141/2019, 4827/2009, 1963/2018, 440/2208, 2652/2007 e 1612/2010.

É certo que nenhum licitante pode ficar refém de interpretações subjetivas e que extrapolam a lei. Mais certo ainda é que **a Administração Pública está limitada a agir conforme a lei determina e, neste ponto, ressalta-se que não há**

**respaldo legal para permitir a inclusão de documentação ausente que deveria ter sido entregue dentro dos envelopes.**

Ademais, cabe destacar que o TCU não detém competência constitucional para conferir maior abrangência ao dispositivo legal. Sua competência, neste quesito, limita-se a julgar ilegalidade de atos administrativos, isto é, observando o que dispõe a legislação.<sup>1</sup> A flexibilidade da interpretação jamais pode afastar a norma expressa vigente.

Desta forma, é indiscutível que a legislação não estabelece a possibilidade de apresentar documentos “esquecidos” ou não juntados por “falha”, que não foram entregues no momento oportuno. **Não cabe ao TCU, sob nenhum aspecto, alterar a legislação em vigor**, o que deve obedecer ao adequado processo legal, partindo do Poder Legislativo. Assim como a competência para fixar a interpretação das leis no âmbito da Administração Federal é atribuição da AGU.<sup>2</sup>

Portanto, se a lei estabelece que cabe diligência para as situações “A” e “B”, não pode o Tribunal de Contas incluir a situação “C”.

Isto posto, por força do princípio constitucional da legalidade, **não há respaldo legal para que a CPL permita a inclusão de documentação ausente**, que não sirva para complementar ou esclarecer alguma questão acerca daqueles já apresentados.

Se não bastasse, de acordo com o Art. 82 da Lei nº 8.666/93, o agente administrativo **não pode** agir em desacordo com o que a lei estabelece e, em caso de desrespeito, além das sanções administrativas, a autoridade superior **deve** anular a licitação por ilegalidade, nos termos do Art. 49.

## — DAS RAZÕES —

### **1. DO DESCUMPRIMENTO AO SUBITEM 6.3.3.4 DO EDITAL PELA LICITANTE ENGEMIL**

O subitem 6.3.3.4 do edital estabelece os requisitos de capacitação técnico-profissional, requerendo a apresentação de atestado de capacidade técnica, acompanhado da CAT, comprovando a execução dos serviços listados, entre os quais destaca-se a **instalação de elevadores**:

6.3.3.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional por meio de um ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, **acompanhados das**

<sup>1</sup> Art. 71 da Constituição Federal.

<sup>2</sup> Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União: (...) X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal; (Lei Complementar nº 73/93)

respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo CREA ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto deste edital, limitadas estas semelhanças, às parcelas de maior relevância e valor significativo, assim discriminadas: [...]

**Engenheiro Mecânico:**

Execução de sistemas de climatização;

**Instalação de elevadores.**

Acertadamente o instrumento convocatório definiu que o acervo de instalação de elevadores deveria ser apresentado por engenheiro mecânico, único profissional habilitado para a função, assim como determina a Decisão Normativa nº 036/1991 do CONFEA:

1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - **As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção** (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos **do tipo "elevador"**, "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - **Profissionais de nível superior da área "mecânica"**, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. (DECISÃO NORMATIVA Nº 036, DE 31 JUL 1991)

Ressalta-se que a emissão da certidão de acervo técnico "CAT" se limita as atividades técnicas registradas por meio de anotação de responsabilidade técnica "ART" do profissional, de forma que se não há ART, não houve responsabilidade técnica do profissional e, por consequência, não constará da CAT. Assim dispõe a Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA:

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

[...]

Art. 65. **O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.** [...]

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

A ENGEMIL indicou o engenheiro mecânico Iure Araujo Santiago para responder pela obra objeto da licitação, o qual é detentor de dois acervos técnicos incluídos no processo.

O primeiro, juntado à página 97 dos documentos de habilitação, é o atestado vinculado a CAT 102020000114. Da leitura desta CAT afere-se que a atividade executada foi exclusivamente de estudo de sistemas de refrigeração e ar-condicionado, conforme destaque abaixo.

<b>Certidão de Acervo Técnico - CAT</b> Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009		CAT COM REGISTRO DE ATESTADO <b>1020200001114</b> Atividade concluída	
<p>CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional <b>IURE ARAUJO SANTIAGO</b> referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):</p> <p>Profissional: <b>IURE ARAUJO SANTIAGO</b> RNP: <b>1010200500</b> Registro: <b>4224/D-GO</b>            Título profissional: <b>Engenheiro Mecânico</b></p>			
<p>Nº ART: <b>1020200094175</b>..... Tipo: <b>Obra ou serviço</b>..Registrada em: <b>22/05/2020</b> .. Baixada em: <b>26/05/2020</b>            Forma de registro: <b>Inicial</b>..... Participação técnica: <b>Equipe</b>..... à <b>1020200027848</b>.....            Empresa contratada: <b>ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUT E INST LTDA -.. Registro CREA-GO: 23685</b>.....</p>			
<p>Contratante: <b>UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG</b>.....            Avenida Primeira Avenida.....            Quadra: <b>00</b>..... Lote: <b>00</b>..... Complemento: .....</p>		<p>CPF/CNPJ: <b>01.567.601/0001-43</b>            Bairro: Setor Leste Universitário            CEP: 74605-020            Cidade: Goiânia.....-GO            Fone: (62.....)32096305....            Celebrado em: 03/11/2016 Valor R\$: 71.036.297,23..            Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público</p>	
<p>E-Mail: wantuir@ufg.br.....            Contrato: 88/2016...            Vinculada a ART: .....</p>		<p>Ação institucional: Nenhuma/Não Aplicável            Endereço da Obra/Serviço: Avenida Primeira Avenida.....            Bairro: Setor Leste Universitário.....            Quadra: 00..... Lote: 00..... Complemento: .....</p>	
<p>Data de Início: 29/11/2016 Previsão término: 30/03/2020            Finalidade: <b>Outro</b>.....            Proprietário: <b>UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFG</b>.....            E-Mail: wantuir@ufg.br.....</p>		<p>Número: S/N....            CEP: 74605-020.....            Cidade: Goiânia.....-GO            Coordenadas Geográficas: -16.725435,-49.275015            Código/Obra pública: .....</p>	
<p>Atividade(s) Técnica(s): <b>1 - ATUACAO ESTUDO SISTEMAS DE REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO , 1.200,00 TONELADAS REFRIGERACAO;</b></p>			
<p>Observações</p> <p>OBJ: Execução da 4ª etapa do prédio do Hospital de Internação HC/UFG, situado na 1ª Avenida do Setor Universitário em Goiânia-GO. 1º Aditivo de 2018: Reajuste no valor de R\$ 2.176.300,70. 2º Aditivo de 2018: Prorrogação de prazo de vigência para execução da 4a etapa compreendendo de 29/11/2018 a 31/05/2019; 1º Aditivo de 2019: Prorrogação de prazo de vigência para execução da 4a etapa compreendendo de 01/06/2019 a 18/12/2019; 2º Aditivo de 2019: Reajuste e acréscimo no valor de R\$ 14.370.088,78; 3º Aditivo de 2019: Prorrogação de prazo de vigência para execução da 4a etapa compreendendo de 19/12/2019 a 31/03/2020; 1º Aditivo de 2020: Reajuste e acréscimo no valor de R\$ 288.187,16 e acréscimo de área de 44.214,07 para 44.885,29 M² (retificar a área e término da ART nº 1020200053331, tendo em vista, que a mesma foi baixada e não aceita substituição);</p>			
<p>Informações Complementares</p> <p>Período de Execução da Obra/Serviço de: 29/11/2016 até 30/03/2020.</p> <p><b>RESSALVA:</b></p> <p><b>O ATESTADO ESTÁ REGISTRADO APENAS PARA AS ATIVIDADES TÉCNICAS CONSTANTES DA ART, DESENVOLVIDAS DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL NA ENGENHARIA MECÂNICA.</b></p>			

Portanto, não comprova a responsabilidade técnica por instalação de elevadores.

O segundo acervo técnico, constante da página 140 dos documentos de habilitação, está vinculado à CAT 127508/2017, a qual demonstra a participação do profissional apenas na execução de sistema de prevenção e combate à incêndio e de instalações de climatização.

Atividade Técnica: 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1010 - SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO 50 - EXECUCAO E PROJETO 3067.56 metro quadrado; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - MECÂNICA -> TERMODINÂMICA APLICADA -> INSTALAÇÕES -> #2269 - DE CLIMATIZAÇÃO 50 - EXECUCAO E PROJETO 3067.56 metro quadrado;

Portanto, também não comprova a responsabilidade técnica por instalação de elevadores.

Desta forma, a licitante ENGEMIL não foi capaz de comprovar a qualificação técnico-profissional, exigida no subitem 6.3.3.4, através de engenheiro mecânico detentor de atestado acompanhado de CAT demonstrando a responsabilidade técnica pela instalação de **elevadores**.

## 2. DO DESCUMPRIMENTO AO SUBITEM 6.3.3.4 DO EDITAL PELA LICITANTE ELMO

Conforme já demonstrado nesta peça, o edital exigiu a comprovação de possuir responsável técnico perante ao CREA, engenheiro mecânico detentor de acervo técnico pela execução de sistemas de climatização e instalação de elevadores, conforme estabelece o subitem 6.3.3.4 do edital.

6.3.3.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional por meio de um ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, **acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT)**, emitidas pelo CREA ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto deste edital, limitadas estas semelhanças, às parcelas de maior relevância e valor significativo, assim discriminadas: [...]

**Engenheiro Mecânico:**

Execução de sistemas de climatização;  
Instalação de elevadores.

Com base na declaração presente à página 327 dos documentos de habilitação, a ELMO indicou o profissional André Jorge Tozetto dos Santos como responsável técnico pela área de engenharia mecânica.

Para atendimento da capacidade técnico-profissional, a ELMO **apresentou apenas um acervo técnico em nome do profissional André Jorge Tozetto dos Santos**, juntado à página 70 dos documentos de habilitação, cuja CAT é a de nº 1593/2011.

De acordo com a CAT e com o atestado vinculado, a atividade exercida pelo profissional foi de elaboração do projeto de retrofit do sistema de condicionamento de ar, portanto, incompatível com o exigido que foi execução de sistemas de climatização. Paralelamente também não comprova a responsabilidade técnica pela instalação de elevadores.

<b>CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT nº 1593/2011</b>	
CERTIFICO QUE DE CONFORMIDADE COM DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTE CONSELHO, FOI PROCEDIDA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, CONFORME ABAIXO DISCRIMINADO:	
ARTs Nºs <b>0720110036794</b> de 28/11/2011.	
OBJETO DO CONTRATO: <b>PROJETO DE RETROFIT DA CÁG DO ANEXO II DO STF – CONDICIONAMENTO DE AR.</b>	

Em tempo, a ELMO também apresentou acervos técnicos do profissional José Laureano de Castro, não indicado como responsável técnico, que tampouco faz parte do quadro técnico da empresa no CREA.

Como restou demonstrado a diligência permitida pela CPL para juntada de documentos novos é ilegal e não pode prosperar. Se não bastasse, a CPL ainda pretende alterar entendimento das regras do edital no que se refere à forma de vínculo do profissional.

O subitem 6.3.3.2 em concomitância com o 6.3.3.8 estabelecem que o profissional indicado e detentor do acervo deve “ser responsável técnico da empresa licitante junto ao CREA”. Nota-se que o instrumento convocatório não admitiu a comprovação de vínculo através declaração de contratação futura, mas explicitamente exigiu que esse profissional integrasse o quadro técnico da empresa no CREA, **afastando potenciais interessados que não detinham essa condição.**

A alteração das regras do edital durante o julgamento é absolutamente vedada. Nesse sentido cabe trazer o julgado do STJ:

13. **Verifica-se, portanto, ser ilegal o ato impugnado no presente mandado de segurança** - que inabilitou o consórcio formado pelas impetrantes -, visto que não observou os esclarecimentos exaustivamente prestados pela Comissão de Licitação, que vincularam tanto os licitantes como a própria Administração. **É inviável que as regras para demonstração de qualificação técnica sejam alteradas no momento da apreciação do recurso administrativo interposto.**  
(STJ. MS 13005/DF)


Não por acaso o §2º, art. 21 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre a republicação do Edital, com abertura de novo prazo, sempre que houver modificação em seus termos.

§ 4º **Qualquer modificação** no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Apesar disso, cabe demonstrar que os acervos apresentados sequer são capazes de atender ao exigido, senão vejamos.

Na página 95 dos documentos de habilitação a licitante ELMO apresenta a CAT 1654/2012 do engenheiro mecânico José Laureano de Castro, no entanto, **a atividade técnica limita-se à instalação de sistemas de climatização.**

DESCRIÇÃO DO(S) SERVIÇO(S):	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTES AO SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL, COMPOSTO DE SISTEMA DE EXPANSÃO INDIRETA À ÁGUA GELADA CAPACIDADE 128,0 TR'S E SISTEMA DE EXPANSÃO DIRETA TIPO VRF CAPACIDADE 108,0 TR'S TOTALIZANDO 236,0 TR'S, PARA CONSTRUÇÃO DO "HOSPITAL DA MULHER E MATERNIDADE DONA ÍRIS", COMPREENDENDO: SUBSOLO, TÉRREO, 1º E 2º PAVIMENTOS, NA VILA REDENÇÃO, GOIÂNIA - GOIÁS.
-----------------------------	--



Na página 110, apresenta a CAT 1020210002586 do mesmo profissional, **cuja atuação limitou-se à projeto e instalação de ar-condicionado.**

Atividade(s) Técnica(s):	1 - ATUACAO INSTALACAO AR CONDICIONADO , 160,25 TONELADAS REFRIGERACAO; 2 - ATUACAO INSTALACAO AR CONDICIONADO , 340,00 TONELADAS REFRIGERACAO; 3 - ATUACAO PROJETO AR CONDICIONADO , 500,25 TONELADAS REFRIGERACAO;
--------------------------	--

Desta forma resta incontroverso que dos acervos técnicos apresentados pela ELMO, nenhum foi capaz de comprovar a qualificação técnico-profissional, exigida no subitem 6.3.3.4, através de engenheiro mecânico detentor de atestado acompanhado de CAT demonstrando a responsabilidade técnica pela instalação de **elevadores.**

### — DO REQUERIMENTO —

Com base nos argumentos expostos, requer-se:

- A. A ciência à CPL que a realização de diligência não permite a inclusão posterior de documento que deveria ter constado dos envelopes, por contrariar o §3º, Art. 43 da Lei nº 8.666/93 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por não encontrar respaldo legal, afronta o princípio da legalidade.

- B. A inabilitação da licitante ENGEMIL por não ter apresentado acervo técnico de engenheiro mecânico comprovando a instalação de elevadores, descumprindo assim o subitem 6.3.3.4 do edital.
- C. A inabilitação da licitante ELMO por não ter apresentado acervo técnico de engenheiro mecânico comprovando a instalação de elevadores, descumprindo assim o subitem 6.3.3.4 do edital.

Aparecida de Goiânia - GO | 19 de maio de 2023.

GIULIANO  
BALSINI  
MEROLLI:085  
10416982

Assinado de forma  
digital por GIULIANO  
BALSINI  
MEROLLI:08510416982  
Dados: 2023.05.22  
10:47:54 -03'00'

  
**GIULIANO MEROLLI**  
**CPF 085.104.169-82**  
*assinado digitalmente*